



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 467072/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1899/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas. Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2017. Qualificação técnica de Controlador Interno. Comprovação de conhecimento em áreas afetas ao controle interno. Cumprimento de determinação. Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, **JOSÉ DOS SANTOS**, em face do Acórdão 1500/21 – S2C, que expediu DETERMINAÇÃO àquele poder legislativo para que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação técnica da Sra. Camila Chevronica para desempenho das atividades de controle interno; ou comprovasse a nomeação de servidor qualificado para tal mister. Impôs, ainda, aplicação de multa ao sr. EDINI GOMES, presidente à época.

Insta destacar que, originariamente, os autos tratam de prestação de contas do poder legislativo de Rio Branco do Ivaí, cujas contas do exercício de 2017 foram julgadas regulares com ressalvas, com a aposição da determinação ora questionada.

O Recorrente acosta documentação visando comprovar a qualificação de CAMILA CHEVONICA para o desempenho das atividades de controle interno do Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, em especial a sua formação em Curso de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que CAMILA CHEVÔNICA é a única servidora efetiva que se enquadra nas funções de controle interno no quadro de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Argumenta que, em que pese o fato de a servidora não possuir formação superior à época dos fatos, detinha larga experiência nos trabalhos do Legislativo Municipal e na função de controladora.

Acrescenta que a servidora participou de diversos cursos, conforme certificados anexos, incluindo curso específico para controladores internos, evidenciando-se sua aptidão para exercer a função de Controladora Interna, tanto por sua qualificação quanto pela ausência de servidores efetivos que possam ocupar tal função.

Em razão do exposto, pugna pela exclusão da imputação de multa ao presidente do Legislativo, responsável pelas contas do exercício de 2017.

Por meio do Despacho n. 639/21-GCFAMG, o Recurso de Revista foi recebido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 4165/22, observa que o atestado que comprovaria que CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos em 19/12/2020 (peça 70) e os vários certificados apresentados (peças 71 a 77) não suprem as exigências legais, razão pela qual opina pelo **não provimento** do Recurso de Revista proposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – Segunda Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público de Contas** no Parecer n. 1122/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontou a instrução processual, a graduação em curso superior não é imprescindível para a execução das atividades de controle interno, bastando a demonstração de conhecimentos pertinentes a essa área, notoriamente, em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, conforme decidido por este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo.

(TCE-PR, Acórdão n. 1148/11, rel. Cons. Nestor Baptista, Tribunal Pleno).

Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, **entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior**. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que: “Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo”. 41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessário à área que está responsável, senão vejamos: “[...] visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO”. 42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto” [sic].

(Acórdão n. 4433/17-STP, grifo nosso).

Compreende-se, assim, que a apresentação de diploma de Técnico em Secretariado – eixo tecnológico de gestão e negócios, pelo Instituto Federal do Paraná (peça 73), evidencia o atendimento da determinação constante no Acórdão n. 1500/21 – S2C. Observa-se que o conteúdo programático do curso está relacionado às áreas da administração pública, pois inclui Contabilidade Básica, Introdução ao Direito, Introdução à Economia, Introdução à Administração e Matemática Financeira.

A servidora cumpriu uma carga horária total de 1.020 horas, tendo ingressado no curso no ano de 2009 e se formado no ano de 2011, de modo que à época da prestação de contas do exercício de 2017 estava habilitada a exercer a função de controladora interna da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Portanto, resta cumprida a determinação contida no item II, do Acórdão nº 451/19 – S1C, devendo ser afastada a multa aplicada no item I, eis que o recorrente, embora pudesse comprovar a capacidade da servidora à época dos fatos, somente o fez nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, mister é o **provimento** do Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS, uma vez demonstrada a qualificação técnica da controladora interna CAMILA CHEVONICA.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS para fins de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – S2C, considerando atendida a determinação contida no item II do Acórdão nº 451/19 – S1C, afastando a multa aplicada no item I.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista proposto por JOSÉ DOS SANTOS para fins de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1500/21 – 2C, considerando atendida a determinação contida no item II do Acórdão nº 451/19 – 1C, afastando a multa aplicada no item I;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente